LEI Nº 1.392, DE 11 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE IRATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI, Prefeito de Irati, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1° A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 2º Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas a indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

§3º É proibida comprovações complexas, vexatórias, condicionalidades e contrapartidas;

§4º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a criança e adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, mulheres vítimas de violência, a gestante, a nutriz e as famílias vítimas de situações de calamidade pública;

§5º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade "Programa Bolsa Família", Benefício de Prestação Continuada – BPC e outros que vierem a existir, não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual;

§6º Os Benefícios Eventuais no Município de Irati/SC serão concedidos pelas Equipes Técnicas de Referência (Assistentes Sociais e

Psicólogas) nos Equipamentos da Assistência Social (CRAS e PSE), aos quais a família esteja vinculada.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, desastre, calamidade pública e emergências em assistência social, entre outros.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e por desastre, calamidade pública e emergências em assistência social, devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS os seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Art. 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo de saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 6º Não se constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais:

I – Concessão de medicamentos;

II – Concessão de órtese e prótese;

III – Tratamento de saúde fora de domicilio;

IV – Materiais de convalescença;

V – Leites e dietas especiais e os demais benefícios citados na Resolução 039/2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VI – Materiais escolares e uniformes.

Art. 7º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do Benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias, ao acesso do indivíduo e de sua família à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

Art. 8º Os usuários que requererem os Benefícios Eventuais previstos nesta lei serão encaminhados ao Cadastro Único para possível cadastramento. Contudo, o fato de estar inscrito no Cadastro Único não constitui critério para a concessão do benefício.

Art. 9º No âmbito do Município de Irati – Santa Catarina, os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e por desastre, calamidade pública e emergências em assistência social, classificam – se nas seguintes modalidades:

I – Benefício Eventual natalidade;

II – Benefício Eventual morte;

III – Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Benefício Eventual por Desastre, Calamidade Pública e Emergências em Assistência Social

CAPÍTULO II

BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE NATALIDADE

Art. 10 O Benefício Eventual Natalidade, é o benefício assistencial concedido à mãe ou alguém responsável pela criança, e atenderá os seguintes aspectos:

I – Necessidade do nascituro ou recém-nascido;

II – Apoio a mãe em caso de natimorto ou morte do recém-nascido;

III – Apoio à família em caso de morte da mãe;

Parágrafo Único: O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – Ao requerente que comprove residir no Município;

II – A família do nascituro ou recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – Em número igual aos nascituros ou recém-nascidos.

IV - À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

V - A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade;

VI - O recebimento de benefício previdenciário a título de salário-maternidade não impede a concessão de benefício eventual por natalidade, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente e considerando a avaliação da equipe técnica que a família está vinculada.

Art. 11 O Benefício Eventual Natalidade deve ser solicitado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o nascimento, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV - Comprovante de renda familiar;

V – Declaração de nascido vivo, Certidão de nascimento ou documento que comprove o tempo gestacional (não inferior a 12 semanas gestacionais);

VI – Requerente comprovar idade igual ou superior a 16 anos, caso contrário deve estar acompanhada de um responsável de 18 anos.

Art. 12 O Benefício Eventual Natalidade terá seu valor fixado em um salário mínimo vigente no país.

Art. 13 O critério de renda familiar per capta para acesso ao Benefício Eventual Natalidade é de até ½ (meio) salário mínimo vigente no País e deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

Parágrafo Único: A forma de concessão será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em resolução própria.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIO EVENTUAL DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 14 O Benefício Eventual em decorrência de morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 15ºO Benefício Eventual decorrente de morte será no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país e será concedido as famílias e indivíduos que:

I – Comprovem residir no Município de Irati/SC;

II - Residentes em outro município, cujo familiar falecido era habitante do município de Irati/SC no período da morte, mediante parecer da equipe técnica do equipamento em que a família está vinculada;

Parágrafo Único: O Benefício Eventual decorrente de morte, será concedido as pessoas em situação de rua, bem como os usuários da assistência social, que em passagem pelo município vierem a óbito.

Art. 16 O Benefício Eventual decorrente de Morte, deve ser solicitado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro do óbito, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar;

V – Declaração e/ou certidão de óbito;

Art. 17 O critério de renda per capita familiar para acesso ao Benefício Eventual morte é de até 2(dois) salários mínimos vigentes no País e deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

Art. 18 Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social acolhido ou em internação em Instituição de Saúde de Alta Complexidade por determinação judicial, custeado com recursos financeiros do SUAS ou SUS, os técnicos responsáveis pelos serviços, poderão solicitar o Benefício

Eventual concedido em virtude de morte e o pagamento poderá ser realizado na sua totalidade.

Art. 19 O Benefício Eventual decorrente de morte, será destinado aquisição de bens de consumo que consistem em despesas de urna funerária, velório, sepultamento, transporte funerário e quando for o caso, translado, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único - Nos casos em que o óbito ocorrer fora do território do Município, a uma distância compreendida entre 150 km (cento e cinquenta quilômetros) e 600 km (seiscentos quilômetros) e necessitar de translado, o mesmo será concedido às famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País, considerando a avaliação da equipe técnica que a família está vinculada.

Art. 20 A forma de concessão será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social em Resolução Própria.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 21 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza – se pelo advento de riscos, perdas e danos a dignidade pessoal e familiar assim entendido:

I – Riscos: Ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – Danos: Agravos sociais e ofensas.

Art. 22 O Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em caráter provisório, especialmente através dos seguintes bens de consumo e/ou pecúnia:

I – Alimentação e higiene;

II - Cama e banho

III – Passagens;

IV – Aluguel Social ou Hospedagem

ALIMENTAÇÃO E HIGIENE

Art. 23 O Benefício Eventual alimentação e higiene, se constitui em uma prestação temporária, destinados às famílias e/ou indivíduos e será

concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, conforme avaliação da equipe técnica de referência.

Parágrafo I - Para a concessão do Benefício Eventual alimentação e higiene, deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho, (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros), conforme avaliação da equipe técnica de referência que acompanha a família.

Art. 24 O Benefício Eventual - alimentação e higiene será concedido, respeitando o intervalo mínimo de trinta (30) dias para cada concessão, mediante avaliação técnica da equipe de referência a que a família está vinculada, bem como, o encaminhamento e acompanhamento das famílias nos serviços sócio assistenciais ofertados pela Política Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único: O Benefício Eventual alimentação e higiene será concedido as pessoas em situação de rua, bem como os usuários da assistência social, que em passagem pelo município.

I - Em situações nas quais a alimentação necessite ser produzida, nos casos de pessoas em situação de rua e/ou usuários com violação de direitos/violências, o benefício será ofertado na forma de marmitas e/ou lanches, considerando a avaliação da equipe técnica que a família está vinculada.

Art. 25 O Benefício Eventual alimentação e higiene será concedido para famílias com renda per capita de até 1/2 salário mínimo vigente no país, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar;

V - Documentos pessoais dos membros da família.

Parágrafo Único: A forma de concessão e o valor do Benefício Eventual alimentação e higiene e será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em resolução própria.

PASSAGEM

Art. 26 O Benefício Eventual Passagem, será concedido em razão de vulnerabilidade temporária, para famílias com renda per capita de até 1/2 (MEIO) salário mínimo vigente no país, com repasse de passagem, que

deverá ser solicitado em na Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade

II – CPF;

III – Comprovante de renda familiar.

Art. 27 O Benefício Eventual prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de passagem será concedido nos casos que envolva:

I – Pessoa em situação de rua ;

II – Vítimas de violência doméstica e/ou familiar;

III – Criança, adolescente ou pessoa idosa em situação de abandono, risco e/ou doença;

IV - Povos e comunidades tradicionais.

ALUGUEL SOCIAL E/OU HOSPEDAGEM

Art. 28 O Benefício Eventual Aluguel Social e/ou hospedagem, caracteriza-se devido à riscos, perdas e danos, sendo este benefício concedido nos casos de falta de domicílio na:

I – Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

III – Situação de emergência em Assistência Social, acarretadas por desastres socioambientais, provocadas por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV - Destruição parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário e/ou família, em situação advinda de vulnerabilidade econômica ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou, condições inadequadas de habitabilidade que causem risco de danos ou a vida da família beneficiária;

V – Quando a família e ou indivíduo estiver em situação de risco ou ameaça em virtude de algum tipo de violência (Criança e/ou Adolescente, Mulher, Idoso, Pessoa com Deficiência);

Art. 29 O aluguel social e/ou hospedagem deve ser solicitado na Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar.

Art. 30 O Benefício será concedido para famílias com renda per capita de até 1 (um) salário mínimo vigente no país, para pagamento de aluguel no município de Irati/SC pelo período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, considerando a avaliação da equipe técnica que a família está vinculada.

Parágrafo único. A hospedagem será custeada para famílias ou indivíduos que se encontrem em situação de risco pessoal, social ou de desabrigo.

Art. 31 - O valor a ser pago aluguel social, será de até 01 salário mínimo vigente no País e será concedido na forma de pecúnia, com pagamento imediato do primeiro mês, considerando a avaliação da equipe técnica do equipamento em que a família está vinculada.

DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Art. 32 O Benefício Eventual Documentação Civil Básica (RG, incluso taxas e fotos para crianças de 0 a 3 anos), certidões de nascimento e casamento), será prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de auxílio para documentação básica e/ou foto, deverá ser solicitado em equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar.

Parágrafo Único: A falta de documento não impossibilita a viabilidade deste benefício.

Art. 33 - O critério de renda per capita familiar para acesso ao Benefício documentação básica e/ou fotos é de até 1 (um) salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO V
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34 Para fins do disposto neste capítulo considera-se:

I – Desastre – resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

II - Calamidade Pública – situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social – situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art. 1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Art. 35 O Benefício Eventual por desastre, calamidade pública e emergências em assistência social caracteriza – se como uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumo e/ou pecúnia para suprir a família e/ou indivíduo em situações de vulnerabilidade temporária que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e suas famílias e podem se apresentar em diferentes formas, produzindo diversos padecimentos.

Art. 36 O Benefício Eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social, tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetadas, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012.

Art. 37 O benefício eventual concedido em situações de emergências, efetivado em pecúnia e/ou materiais, deverá ser concedido para as despesas emergência das famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do município.

§1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município.

§2º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 38 O Benefício Eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social deve ser solicitado em

equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou em local de plantão, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar.

Art. 39 O benefício será concedido em forma de bens de consumo e/ou pecúnia em caráter provisório, considerando a avaliação da equipe técnica do equipamento em que a família está vinculada.

Art. 40 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Acompanhar periodicamente a concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito do município de Irati, por meio de informações de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social e manter sigilo sobre os beneficiários;

II - Acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos;

III - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS no município;

IV- Fiscalizar a aplicação da legislação relacionada aos Benefícios Eventuais e se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;

V - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como, a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;

VI - Regulamentar as situações não especificadas por esta Lei.

Art. 41 O Município deverá atuar na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e benefícios no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços sócio assistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I - A promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

II - A formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e por desastre, calamidade pública e emergências em assistência social;

III - Reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais políticas setoriais como Segurança Alimentar, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV - Apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS;

V - A promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações consignadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, podendo ser financiadas com recursos próprios, estaduais, federais e outras fontes vinculadas ao SUAS.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial e Lei Municipal Nº 1.288/2024 de 21 de maio de 2024 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 11 de junho de 2026.

ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI
Prefeito

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar.
PUBLIQUE-SE no site do Município e no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

EMERSON PEDRO BAZI
Assessor de Administração e Planejamento

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria nº 082/2025, nesta data:

12/06/2026. Publicação Nº 237/2026.

Andreia J. Gandolfi
ANDREIA VITORIA GANDOLFI
Responsável p/ publicação

Autógrafo ao Projeto de Lei n° 008/2026.

LEI nº 1.392, de 11/06/2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE IRATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1° A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 2º Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas a indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

§3º É proibida comprovações complexas, vexatórias, condicionalidades e contrapartidas;

§4° Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a criança e adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, mulheres vítimas de violência, a gestante, a nutriz e as famílias vítimas de situações de calamidade pública;

§5º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade "Programa Bolsa Família", Benefício de Prestação Continuada – BPC e outros que vierem a existir, não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual;

§6º Os Benefícios Eventuais no Município de Irati/SC serão concedidos pelas Equipes Técnicas de Referência (Assistentes Sociais e Psicólogas) nos Equipamentos da Assistência Social (CRAS e PSE), aos quais a família esteja vinculada.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade,

tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, desastre, calamidade pública e emergências em assistência social, entre outros.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e por desastre, calamidade pública e emergências em assistência social, devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS os seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Art. 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo de saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 6º Não se constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais:

I – Concessão de medicamentos;

II – Concessão de órtese e prótese;

III – Tratamento de saúde fora de domicilio;

IV – Materiais de convalescença;

V – Leites e dietas especiais e os demais benefícios citados na Resolução 039/2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VI – Materiais escolares e uniformes.

Art. 7º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do Benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a

esta, adotar as medidas necessárias, ao acesso do indivíduo e de sua família à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

Art. 8º Os usuários que requererem os Benefícios Eventuais previstos nesta lei serão encaminhados ao Cadastro Único para possível cadastramento. Contudo, o fato de estar inscrito no Cadastro Único não constitui critério para a concessão do benefício.

Art. 9º No âmbito do Município de Irati – Santa Catarina, os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e por desastre, calamidade pública e emergências em assistência social, classificam – se nas seguintes modalidades:

I – Benefício Eventual natalidade;

II – Benefício Eventual morte;

III – Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Benefício Eventual por Desastre, Calamidade Pública e Emergências em Assistência Social

CAPÍTULO II

BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE NATALIDADE

Art. 10 O Benefício Eventual Natalidade, é o benefício assistencial concedido à mãe ou alguém responsável pela criança, e atenderá os seguintes aspectos:

I – Necessidade do nascituro ou recém-nascido;

II – Apoio a mãe em caso de natimorto ou morte do recém-nascido;

III – Apoio à família em caso de morte da mãe;

Parágrafo Único: O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – Ao requerente que comprove residir no Município;

II – A família do nascituro ou recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – Em número igual aos nascituros ou recém-nascidos.

IV - À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

V - A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade;

VI - O recebimento de benefício previdenciário a título de salário-maternidade não impede a concessão de benefício eventual por natalidade, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente e considerando a avaliação da equipe técnica que a família está vinculada.

Art. 11 O Benefício Eventual Natalidade deve ser solicitado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o nascimento, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV - Comprovante de renda familiar;

V – Declaração de nascido vivo, Certidão de nascimento ou documento que comprove o tempo gestacional (não inferior a 12 semanas gestacionais);

VI – Requerente comprovar idade igual ou superior a 16 anos, caso contrário deve estar acompanhada de um responsável de 18 anos.

Art. 12 O Benefício Eventual Natalidade terá seu valor fixado em um salário mínimo vigente no país.

Art. 13 O critério de renda familiar per capta para acesso ao Benefício Eventual Natalidade é de até ½ (meio) salário mínimo vigente no País e deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

Parágrafo Único: A forma de concessão será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em resolução própria.

CAPÍTULO III
BENEFÍCIO EVENTUAL DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 14 O Benefício Eventual em decorrência de morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 15ºO Benefício Eventual decorrente de morte será no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país e será concedido as famílias e indivíduos que:

I – Comprovem residir no Município de Irati/SC;

II - Residentes em outro município, cujo familiar falecido era habitante do município de Irati/SC no período da morte, mediante parecer da equipe técnica do equipamento em que a família está vinculada;

Parágrafo Único: O Benefício Eventual decorrente de morte, será concedido as pessoas em situação de rua, bem como os usuários da assistência social, que em passagem pelo município vierem a óbito.

Art. 16 O Benefício Eventual decorrente de Morte, deve ser solicitado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro do óbito, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar;

V – Declaração e/ou certidão de óbito;

Art. 17 O critério de renda per capita familiar para acesso ao Benefício Eventual morte é de até 2(dois) salários mínimos vigentes no País e deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

Art. 18 Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social acolhido ou em internação em Instituição de Saúde de Alta Complexidade por determinação judicial, custeado com recursos financeiros do SUAS ou SUS, os técnicos responsáveis pelos serviços, poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte e o pagamento poderá ser realizado na sua totalidade.

Art. 19 O Benefício Eventual decorrente de morte, será destinado aquisição de bens de consumo que consistem em despesas de urna funerária, velório, sepultamento, transporte funerário e quando for o caso, translado, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único - Nos casos em que o óbito ocorrer fora do território do Município, a uma distância compreendida entre 150 km (cento e cinquenta quilômetros) e 600 km (seiscentos quilômetros) e necessitar de translado, o mesmo será concedido às famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País, considerando a avaliação da equipe técnica que a família está vinculada.

Art. 20 A forma de concessão será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social em Resolução Própria.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 21 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza – se pelo advento de riscos, perdas e danos a dignidade pessoal e familiar assim entendido:

I – Riscos: Ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – Danos: Agravos sociais e ofensas.

Art. 22 O Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em caráter provisório, especialmente através dos seguintes bens de consumo e/ou pecúnia:

I – Alimentação e higiene;

II - Cama e banho

III – Passagens;

IV – Aluguel Social ou Hospedagem

ALIMENTAÇÃO E HIGIENE

Art. 23 O Benefício Eventual alimentação e higiene, se constitui em uma prestação temporária, destinados às famílias e/ou indivíduos e será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, conforme avaliação da equipe técnica de referência.

Parágrafo I - Para a concessão do Benefício Eventual alimentação e higiene, deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no

mercado de trabalho, (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros), conforme avaliação da equipe técnica de referência que acompanha a família.

Art. 24 O Benefício Eventual - alimentação e higiene será concedido, respeitando o intervalo mínimo de trinta (30) dias para cada concessão, mediante avaliação técnica da equipe de referência a que a família está vinculada, bem como, o encaminhamento e acompanhamento das famílias nos serviços sócio assistenciais ofertados pela Política Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único: O Benefício Eventual alimentação e higiene será concedido as pessoas em situação de rua, bem como os usuários da assistência social, que em passagem pelo município.

I - Em situações nas quais a alimentação necessite ser produzida, nos casos de pessoas em situação de rua e/ou usuários com violação de direitos/violências, o benefício será ofertado na forma de marmitas e/ou lanches, considerando a avaliação da equipe técnica que a família está vinculada.

Art. 25 O Benefício Eventual alimentação e higiene será concedido para famílias com renda per capita de até 1/2 salário mínimo vigente no país, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar;

V - Documentos pessoais dos membros da família.

Parágrafo Único: A forma de concessão e o valor do Benefício Eventual alimentação e higiene e será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em resolução própria.

PASSAGEM

Art. 26 O Benefício Eventual Passagem, será concedido em razão de vulnerabilidade temporária, para famílias com renda per capita de até 1/2 (MEIO) salário mínimo vigente no país, com repasse de passagem, que deverá ser solicitado em na Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade

II – CPF;

III – Comprovante de renda familiar.

Art. 27 O Benefício Eventual prestado em razão de vulnerabilidade temporária, na forma de passagem será concedido nos casos que envolva:

I – Pessoa em situação de rua ;

II – Vítimas de violência doméstica e/ou familiar;

III – Criança, adolescente ou pessoa idosa em situação de abandono, risco e/ou doença;

IV - Povos e comunidades tradicionais.

ALUGUEL SOCIAL E/OU HOSPEDAGEM

Art. 28 O Benefício Eventual Aluguel Social e/ou hospedagem, caracteriza-se devido à riscos, perdas e danos, sendo este benefício concedido nos casos de falta de domicílio na:

I – Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

III – Situação de emergência em Assistência Social, acarretadas por desastres socioambientais, provocadas por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV - Destruição parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário e/ou família, em situação advinda de vulnerabilidade econômica ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou, condições inadequadas de habitabilidade que causem risco de danos ou a vida da família beneficiária;

V – Quando a família e ou indivíduo estiver em situação de risco ou ameaça em virtude de algum tipo de violência (Criança e/ou Adolescente, Mulher, Idoso, Pessoa com Deficiência);

Art. 29 O aluguel social e/ou hospedagem deve ser solicitado na Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar.

Art. 30 O Benefício será concedido para famílias com renda per capita de até 1 (um) salário mínimo vigente no país, para pagamento de aluguel no município de Irati/SC pelo período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, considerando a avaliação da equipe técnica que a família está vinculada.

Parágrafo único. A hospedagem será custeada para famílias ou indivíduos que se encontrem em situação de risco pessoal, social ou de desabrigo.

Art. 31 - O valor a ser pago aluguel social, será de até 01 salário mínimo vigente no País e será concedido na forma de pecúnia, com pagamento imediato do primeiro mês, considerando a avaliação da equipe técnica do equipamento em que a família está vinculada.

DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Art. 32 O Benefício Eventual Documentação Civil Básica (RG, incluso taxas e fotos para crianças de 0 a 3 anos), certidões de nascimento e casamento), será prestado em razão de

vulnerabilidade temporária, na forma de auxílio para documentação básica e/ou foto, deverá ser solicitado em equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar.

Parágrafo Único: A falta de documento não impossibilita a viabilidade deste benefício.

Art. 33 - O critério de renda per capita familiar para acesso ao Benefício documentação básica e/ou fotos é de até 1 (um) salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO V
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34 Para fins do disposto neste capítulo considera-se:

I – Desastre – resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

II - Calamidade Pública – situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social – situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art. 1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Art. 35 O Benefício Eventual por desastre, calamidade pública e emergências em assistência social caracteriza – se como uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumo e/ou pecúnia para suprir a família e/ou indivíduo em situações de vulnerabilidade temporária que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e suas famílias e podem se apresentar em diferentes formas, produzindo diversos padecimentos.

Art. 36 O Benefício Eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social, tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetadas, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012.

Art. 37 O benefício eventual concedido em situações de emergências, efetivado em pecúnia e/ou materiais, deverá ser concedido para as despesas emergência das famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do município.

§1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município.

§2° Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 38 O Benefício Eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social deve ser solicitado em equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou em local de plantão, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV – Comprovante de renda familiar.

Art. 39 O benefício será concedido em forma de bens de consumo e/ou pecúnia em caráter provisório, considerando a avaliação da equipe técnica do equipamento em que a família está vinculada.

Art. 40 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Acompanhar periodicamente a concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito do município de Irati, por meio de informações de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social e manter sigilo sobre os beneficiários;

II - Acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos;

III - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS no município;

IV- Fiscalizar a aplicação da legislação relacionada aos Benefícios Eventuais e se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;

V - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como, a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;

VI - Regulamentar as situações não especificadas por esta Lei.

Art. 41 O Município deverá atuar na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e benefícios no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços sócio assistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I - A promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

II - A formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de

vulnerabilidade temporária e por desastre, calamidade pública e emergências em assistência social;

III - Reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais políticas setoriais como Segurança Alimentar, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV - Apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS;

V - A promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações consignadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, podendo ser financiadas com recursos próprios, estaduais, federais e outras fontes vinculadas ao SUAS.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial e Lei Municipal Nº 1.288/2024 de 21 de maio de 2024 e as demais disposições em contrário.

Irati - SC, 08 de junho de 2026.

IDANI H. FERRARI
Presidente

KELI C. MALFATTI
1ª Secretária

Odirlei Carlos Bergamaschi
Prefeito Municipal

CLAUDIANE D. ESPOSITO
2ª Secretária